



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS  
**Inspeção Regional do Ambiente**

**Relatório INSP-2021-0003**  
**BI-2021-0002**

## 1 – Dados gerais

### 1.1 - Inspeção

**Data:** 26/01/2021                      **Hora:** 09h30                      **Tipo:** Ação Direta

**Motivo da inspeção:** Rotina

**Inspetor responsável:** Cláudia MFG. Rosa

**Outros inspetores da IRA:**

#### Descrição da inspeção:

A inspeção foi realizada sem aviso prévio, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto.

No local foi contactada a responsável industrial da CALF, que forneceu os esclarecimentos e documentação solicitados e acompanhou a visita às instalações.

A visita inspetiva foi acompanhada pelo vigilante da natureza do Serviço de Ambiente do Faial, Dejalme Vargas.

*A inspeção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.*

### 1.2 – Empresa/entidade inspecionada

**Firma/nome:** Cooperativa Agrícola de Lacticínios do Faial, CRL.                      **NIPC/NIF:** 512006660

**Sede/morada:** Estrada Regional - Cascalho

**Código Postal:** 9900-341                      **Freguesia:** Cedros

**Concelho:** Horta                      **Ilha:** Ilha do Faial

### 1.3 – Estabelecimento/local inspecionado

**Nome:** Fábrica de Lacticínios

**Endereço:** Estrada Regional - Cascalho

**Código Postal:** 9900-341                      **Freguesia:** Cedros

**Concelho:** Horta                      **Ilha:** Faial

**Atividade principal:** 10510 - Indústrias do leite e derivados

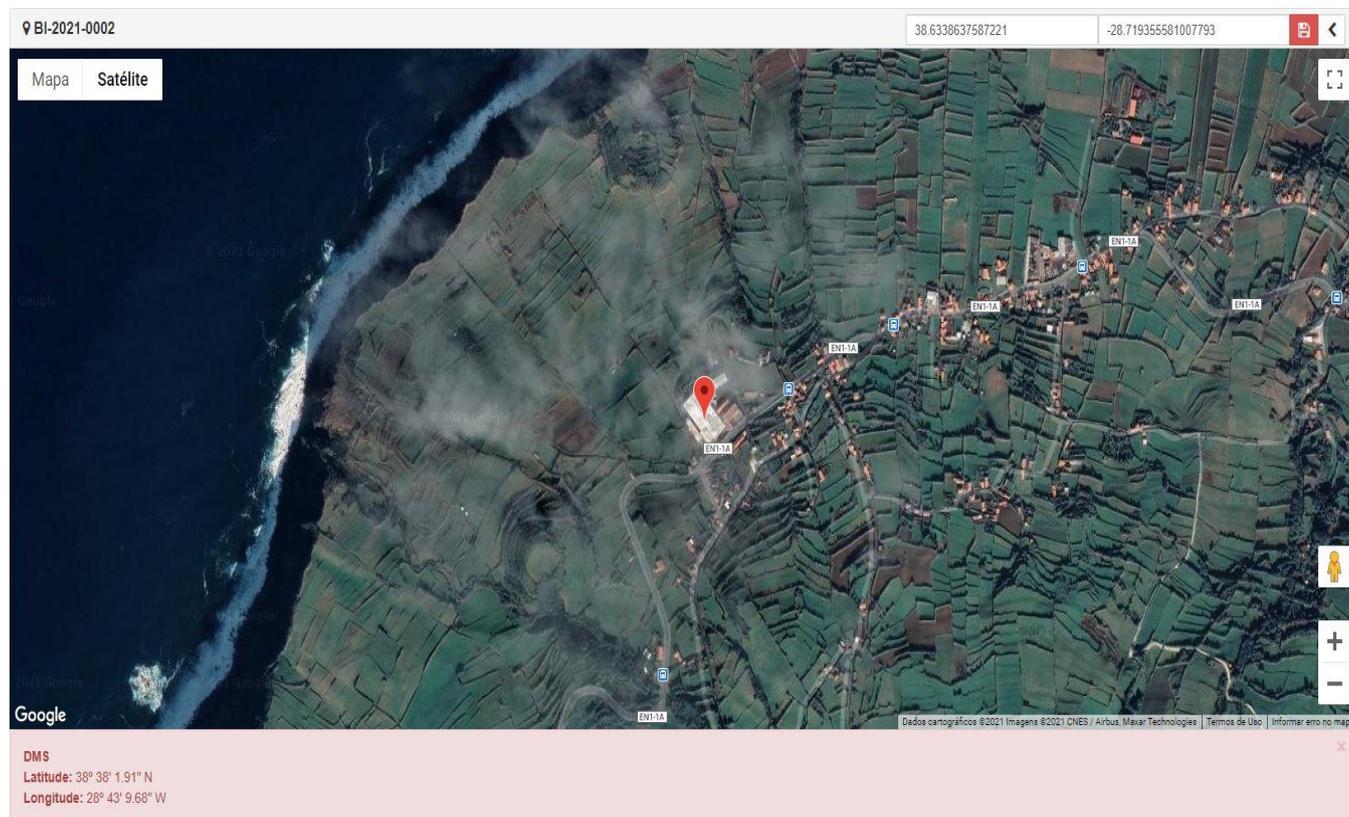
**Período de funcionamento:** Das 6h00 às 22h00, 3 a 5 vezes por semana, consoante a produção de leite  
Serviços administrativos: Das 8h00 às 17h00, de 2.ª feira a 6.ª feira

**Licenciamento da atividade:** Licença de Exploração Industrial para Estabelecimento do Tipo 1, emitida pela DRAIC, em 15/10/2014



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

**Coordenadas geográficas:** Latitude: 38° 38' 1,91" N; Longitude: 28° 43' 9,68" W



**Figura 1:** Localização do estabelecimento inspecionado.

## 2 – Descrição do estabelecimento / atividade

A Fábrica de Laticínios da CALF é uma unidade de transformação de leite com área total de 10.162 m<sup>2</sup> e área coberta de 4.783 m<sup>2</sup>.

Na instalação é desenvolvida a atividade de Fabricação de produtos lácteos, atividade classificada através da CAE REV.3 n.º 10510 – Indústrias do Leite e Derivados, com uma capacidade produtiva instalada de 60.000 litros de leite por dia, no entanto, estão a receber apenas 30.000 litros/dia.

O leite constitui a matéria-prima base para o processo produtivo da instalação, a qual se destina à produção de leite e manteiga.

Produz e comercializa manteiga e vários tipos de queijo (prato, flamengo, cura prolongada e pasta mole).



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

### 3 – Água de consumo

#### 3.1 – Consumo de água no estabelecimento

A água utilizada no estabelecimento é proveniente de:

- Rede pública       Captação própria em DPH       Captação própria em RH particulares

#### 3.2 – Verificação dos requisitos legais aplicáveis ao consumo de água

Relativamente às captações próprias verificou-se o seguinte:

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) Licenciamento prévio da utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público.	art. 60.º Lei 58/2005	Não aplicável	
b) Autorização prévia da utilização de recursos hídricos particulares.	n.º 1 art. 62.º Lei 58/2005	Não aplicável	
c) Comunicação prévia da captação de águas particulares quando os meios de extração não excedam os 5 cv.	n.º 4 art. 62.º Lei 58/2005	Não aplicável	
d) Instalação de sistema de autocontrolo ou programas de monitorização, conforme exigido na licença / autorização.	n.º 1, art. 5.º DL 226-A/2007	Não aplicável	
e) Comunicação de dados à entidade licenciadora conforme exigido na licença / autorização.	n.º 2, art. 5.º DL 226-A/2007	Não aplicável	
f) Outras condições impostas pela licença ou autorização	TURH	Não aplicável	

### 4 – Águas residuais

#### 4.1 – Produção, tratamento e rejeição de águas residuais

São produzidas águas residuais das tipologias assinaladas no quadro seguinte.

Tipologia de águas residuais	Origem	Sistema de tratamento	Meio recetor
<input checked="" type="checkbox"/> Urbanas	Instalações sociais: casas de banho, balneários e refeitório.	ETAR	Domínio Público Hídrico: linha de água
<input checked="" type="checkbox"/> Industriais biodegradáveis abrangidas pelo art.º 28.º DLR 18/2009/A	Lavagens de equipamentos e de pisos associados ao processo de fabrico.	ETAR	Domínio Público Hídrico: linha de água
<input checked="" type="checkbox"/> Excedente de soro de leite	Processo de fabrico do queijo.	Sem tratamento, o soro é descarregado diretamente nas águas do mar, através duma tubagem colocada no leito da linha de água (Figuras 5 a 9)	Domínio Público Hídrico: águas do mar (DPM)
<input checked="" type="checkbox"/> Outro tipo de águas residuais industriais	Lavagens de pisos, camiões, tanques, oficina, etc.	ETAR	Domínio Público Hídrico: linha de água
	Depósitos de armazenamento de combustíveis: 2 de nafta (18.000 L + 15.000 L) e 1 de gasóleo (3.000 L).	Separador de hidrocarbonetos	Não foi possível identificar

**OBS: A oficina da CALF não está dotada de sistema de recolha de águas residuais e o estabelecimento inclui um posto de abastecimento de combustível.**

#### 4.2 – Lamas de depuração resultantes do tratamento de águas residuais

Não produz lamas de depuração

Produz lamas de depuração, as quais têm o seguinte encaminhamento:

Operador de gestão de resíduos;       Valorização agrícola;

Outro: segundo informação prestada pela responsável, a ETAR funciona com recirculação de lamas, não havendo excedente de lamas. No entanto, a ETAR possui tanques com lamas secas à superfície que formam uma “crosta”, já com vegetação, mas nunca removeram as lamas, conforme transmitido (Figuras 10 e 11). **Esta situação deverá ser melhor avaliada no âmbito do processo de renovação da licença de descarga das águas residuais.**



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

### 4.3 – Verificação dos requisitos legais aplicáveis ao tratamento e rejeição de águas residuais

Relativamente ao tratamento e rejeição de águas residuais verificou-se o seguinte:

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências/Justificação
a) Autorização da descarga de águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem.	art. 14.º DLR 18/2009/A	Não aplicável	
b) Licenciamento prévio da rejeição no domínio público ou particular dos recursos hídricos.	n.º 1, art. 60.º e n.º 2, art. 62.º, Lei 58/2005	<b>Não cumprido</b>	(*)
c) Instalação de sistema de autocontrolo ou programas de monitorização, conforme exigido na licença.	n.º 1, art. 5.º DL 226-A/2007	Não aplicável	Não tem licença.
d) Comunicação de dados à entidade licenciadora conforme exigido na licença.	n.º 2, art. 5.º DL 226-A/2007	Não aplicável	Não tem licença.
e) Comunicação, no prazo de 24 horas, de qualquer acidente ou anomalia grave no funcionamento da instalação com influência nas condições de rejeição.	n.º 6, art. 5.º DL 226-A/2007	<b>Não cumprido</b>	Não comunicaram à DRA, entre outras, as fugas existentes na canalização que conduz o soro até ao mar.
f) Cumprimento de outros requisitos constantes da licença.	TURH	Não aplicável	Não tem licença.
g) Encaminhamento das lamas de depuração para destino adequado ou autorizado.	Art. 43.º DLR 18/2009/A	Não aplicável	(**)
h) Realização de análises às lamas encaminhadas para valorização agrícola.	Art. 48.º DLR 18/2009/A	Não aplicável	
i) Comunicação semestral de informação em matéria de produção de lamas.	Art. 53.º DLR 18/2009/A	Não aplicável	

(\*) CALF foi titular o alvará de licença de descarga de águas residuais N.º **AR/2015/50**, que caducou em 29/06/2016 e não foi renovado.

(\*\*) De acordo com a informação prestada, as lamas de depuração permanecem armazenadas nos leitos de secagem, nunca tendo sido encaminhadas.

**OBS:** A CALF foi titular do alvará de licença de descarga de águas residuais N.º **AR/2015/50**, que caducou em 29/06/2016, para descarga das águas residuais provenientes da indústria de laticínios numa linha de água.

A licença para descarga das águas residuais da CALF **não** foi renovada pela DRA porque, até à data, não foram entregues boletins de análises que demostrem o cumprimento dos VLE's legalmente estabelecidos para qualidade do efluente da ETAR.

No decurso da visita inspetiva foi possível verificar a descarga da ETAR na linha de água, que apresentava uma coloração castanha e odor intenso, indiciando que os VLE não estarão ainda a ser cumpridos (**Figura 2, 3 e 4**).

Percorrida a linha de água, desde o ponto de descarga do efluente tratado na ETAR até ao mar, para além da coloração castanha da água, verificaram-se algumas massas de cor branca na ribeira, aparentemente resultantes do soro de leite (**Figuras 5 a 7**). No entanto, **o soro é descarregado diretamente nas águas do mar, através de uma tubagem assente no leito da ribeira, que conduz o soro do tanque de armazenamento até ao mar (Figuras 7 a 9)**. Questionada a responsável da fábrica sobre a origem das massas brancas na água da ribeira, a mesma colocou a hipótese de poder existir alguma fuga na canalização existente na ribeira que conduz o soro até ao mar.



**Figuras 2, 3 e 4:** Descarga da ETAR da CALF na linha de água (efluente de cor castanha e odor intenso).



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**



**Figuras 5 e 6:** Massas de cor brancas na água da ribeira que recebe o efluente da ETAR.

**Figura 7:** Tubagem na ribeira que conduz o excedente de soro até ao mar.



**Figuras 8 e 9:** Tubagem na ribeira que conduz o excedente de soro até ao mar.



**Figuras 10 e 11:** ETAR da fábrica de laticínios.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

## 5 – Resíduos

### 5.1 – Resíduos produzidos no estabelecimento

No quadro seguinte indicam-se os tipos de resíduos produzidos no estabelecimento bem como o encaminhamento adotado na respetiva gestão, relativamente ao ano de 2019:

Tipologia de resíduos produzidos	Código LER	Designação do resíduo	Quantidade (ton)	Encaminhamento	Operação
<input checked="" type="checkbox"/> Resíduos perigosos não urbanos	02 01 08*	resíduos agroquímicos contendo substâncias perigosas	0,68000	OGR	R13
<b>SUB-TOTAL =</b>			<b>0,68000</b>		
<input checked="" type="checkbox"/> Outros resíduos não urbanos	15 01 02	embalagens de plástico	0,98000	OGR	R13
	16 01 03	pneus usados	285,18000		R13
	19 12 02	metais ferrosos	0,50000		R13
	<b>SUB-TOTAL =</b>				<b>286,66000</b>
<input type="checkbox"/> Resíduos hospitalares					
<input type="checkbox"/> Resíduos urbanos	20 01 36	equipamento elétrico e eletrónico fora de uso, não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35	0,03180	OGR	
	<b>SUB-TOTAL =</b>			<b>0,03180</b>	
<b>Fonte: Mapa SRIR 2019</b>			<b>TOTAL =</b>	<b>287,37180 ton.</b>	

**OBS:** Foi verificada a produção de outras tipologias de resíduos que não foram incluídos no Mapa de Registo de Resíduos de 2019 constante do SRIR e/ou no Plano Interno de Prevenção e Gestão de resíduos, nomeadamente:

Código LER	Designação do resíduo	Origem	Encaminhamento
10 01 04*	cinzas volantes e poeiras de caldeiras, da combustão de hidrocarbonetos (Figura 12).	Caldeiras	Não foram apresentadas evidências do encaminhamento destes resíduos.
13 02 08*	outros óleos de motores, transmissões e lubrificação (Figuras 13 e 14).	Oficina	OGR Varela & C.ª, Lda.
13 07 01*	resíduos de combustíveis líquidos (derrames)	Posto abastecimento de combustível, armazenamento e oficina	Não foram apresentadas evidências do encaminhamento destes resíduos.
15 02 02*	absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de proteção, contaminados por substâncias perigosas	Oficina	De acordo com a informação prestada, os absorventes contaminados são queimados no forno da Caldeira LG80, referida no ponto 7.
16 01 07*	filtros de óleo (Figuras 15 e 16).	Oficina	De acordo com a informação prestada, são encaminhados para o OGR Varela & C.ª, Lda., mas não foram apresentadas evidências.
20 01 34	pilhas	Armazém	OGR Almeida & Filhos, Lda.
19 08 01	gradados da ETAR	ETAR	Não foram apresentadas evidências do encaminhamento destes resíduos.
20 01 01	papel e cartão	Serviços administrativos, embalagem, etc.	São colocados num pequeno armazém, com acesso pelo interior e pelo exterior da fábrica, sendo recolhidos pelo município (Figuras 17, 18 e 19), não sendo quantificados nem inseridos no SRIR.
20 01 39	plásticos		



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

**5.2 – Verificação dos requisitos legais aplicáveis à produção e gestão de resíduos**

Relativamente à produção e gestão de resíduos no estabelecimento verificou-se o seguinte:

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) Separação dos resíduos na origem de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras.	n.º 5, art. 11.º DLR 29/2011/A	Cumprido	
b) Cumprimento do dever de assegurar a gestão dos resíduos por parte do produtor ou detentor.	Art. 12.º DLR 29/2011/A	<b>Não cumprido</b>	- Elimina, inadequadamente, os absorventes contaminados com substâncias perigosas através da queima no forno da caldeira; - Não foram apresentadas evidências do encaminhamento adequado das cinzas das caldeiras, dos filtros de óleo, dos resíduos de combustíveis líquidos, nem dos gradados retirados do tamisador da ETAR.
c) Licenciamento ou concessão para realizar operações de gestão de resíduos.	n.º 3, art. 15.º DLR 29/2011/A	Não aplicável	
d) Cumprimento das normas de armazenagem e de triagem de resíduos, quer no local de produção, quer em instalações de operação e gestão.	Art. 33.º DLR 29/2011/A	<b>Não cumprido</b>	- A oficina, onde armazenam resíduos perigosos, não está dotada de sistema de recolha, drenagem e tratamento de águas residuais e de derramamentos, sendo visíveis derrames no piso da oficina ( <b>Figuras 13 a 16</b> ); - Os contentores utilizados na armazenagem de resíduos não estão identificados por nome comum nem código LER ( <b>Figuras 12 a 19</b> ).
e) Cumprimento das normas das instalações de operações de gestão de resíduos.	Art. 36.º DLR 29/2011/A	Não aplicável	
f) Elaboração, aprovação e disponibilização do plano interno de prevenção e gestão de resíduos.	Art. 38.º e 39.º DLR 29/2011/A	Cumprido	O PIPGR foi elaborado e aprovado pela DRA em 2015, no entanto, encontra-se desatualizado: não contempla todos os resíduos produzidos, nomeadamente, cinzas volantes das caldeiras, filtros de óleo, resíduos agroquímicos contendo substâncias perigosas, metais ferrosos, REEE, entre outros, e prevê como destinatários dos resíduos OGR que já não possuem alvará para o efeito.
g) Cumprimento das normas de gestão de resíduos perigosos.	Art. 40.º a 44.º DLR 29/2011/A	<b>Não cumprido</b>	- Não possuem um registo cronológico da quantidade, natureza e origem dos resíduos e do destino, frequência de recolha, modo de transporte e método de tratamento previsto; - Os resíduos perigosos não estão rotulados de acordo com as normas em vigor.
h) Cumprimento das normas de gestão de resíduos hospitalares.	Art. 45.º a 47.º DLR 29/2011/A	Não aplicável	
i) Cumprimento das normas de gestão de resíduos de construção e demolição.	Art. 48.º a 53.º DLR 29/2011/A	Não aplicável	
j) Cumprimento das normas sobre transporte rodoviário de resíduos.	Art. 59.º e 60.º DLR 29/2011/A	Cumprido	
k) Inscrição do estabelecimento no SRIR.	Art. 161.º DLR 29/2011/A	Cumprido	
m) Preenchimento dos mapas de registo no SRIR.	Art. 167.º e 168.º, DLR 29/2011/A	<b>Cumprido parcialmente</b>	Preenchimento incompleto dos mapas de registo no SRIR, que não contempla todos os resíduos produzidos.
n) Adesão a um sistema de gestão integrado ou autorizado um sistema de gestão individual, relativamente a embalagens e resíduos de embalagem.	Art. 182.º e 183.º, DLR 29/2011/A	Cumprido	Certificado Ponto Verde nº 2019/0007573



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
o) Disponibilizada informação ao público nos locais de venda, sobre os métodos adotados para recolha dos resíduos de pneus, óleos minerais, veículos, EEE, pilhas e acumuladores e óleos alimentares.	Art. 19.º DLR 24/2012/A	Não aplicável	
p) Cumprimento das normas de gestão, armazenagem, reutilização e valorização de pneus usados.	Art. 24.º a 26.º DLR 24/2012/A	Não aplicável	
q) Cumprimento das normas de gestão, recolha, armazenagem, reciclagem e valorização de óleos minerais usados.	Art. 28.º a 35.º DLR 24/2012/A	<b>Cumprido parcialmente</b>	- Os reservatórios dos óleos minerais usados apresentam sinais de enferrujamento e de deterioração e a bacia de retenção existente é diminuta para a quantidade de recipientes que contém ( <b>Figuras 13 e 14</b> ). - Os óleos minerais usados não estão identificados com o nome comum nem com o código LER ( <b>Figuras 13 e 14</b> ).
r) Cumprimento das normas de transporte, receção e desmantelamento de veículos em fim de vida.	Art. 38.º a 43.º DLR 24/2012/A	Não aplicável	
s) Cumprimento das normas de recolha, transporte e tratamento de REEE.	DL 67/2014	Não aplicável	
t) Cumprimento das normas de gestão e encaminhamento de óleos alimentares usados.	Art. 53.º, 57.º, 58.º DLR 24/2012/A	Não aplicável	



Figura 12: Cinzas volantes das caldeiras.



Figuras 13 e 14: Óleos usados.



Figuras 15 e 16: Filtros de óleo e outro material filtrante contaminado por substâncias perigosas.





**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**



**Figuras 17, 18 e 19:** Papel, cartão e plástico.

## 6 – Substâncias perigosas

### 6.1 – Substâncias perigosas utilizadas ou armazenadas no estabelecimento

Foram identificadas as seguintes substâncias e misturas perigosas utilizadas ou armazenadas no estabelecimento:

Papel na cadeia de abastecimento <sup>a)</sup>	Substâncias
Escolha um item.	Não avaliado

<sup>a)</sup> DU – Utilizador a jusante.

### 6.2 – Verificação dos requisitos legais aplicáveis à utilização ou armazenamento de substâncias perigosas

Relativamente à utilização ou armazenamento de substâncias perigosas verificou-se o seguinte:

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
<b>a)</b> Registo das substâncias na Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA).	Art. 5.º REACH	Não avaliado	
<b>b)</b> Realização de uma avaliação de segurança química e elaboração do respetivo relatório, para substâncias fabricadas ou importadas em quantidades superiores a 10 t/ano.	Art. 14.º REACH	Não avaliado	
<b>c)</b> Rotulagem das substâncias e misturas contidas em embalagem.	Art. 17.º Reg.CE 1272/2008	Não avaliado	
<b>c)</b> Cumprimento do dever de reunir e manter disponível a informação durante, pelo menos, 10 anos.	Art. 36.º REACH	Não avaliado	
<b>d)</b> Fornecimento de ficha de dados de segurança redigida em língua portuguesa e elaborada em conformidade com o anexo II do REACH.	Art. 8º DL 293/2009	Não avaliado	
<b>e)</b> Atualização da ficha de dados de segurança e distribuição da mesma a todos os anteriores destinatários a quem tenha sido fornecida a substância nos 12 meses antecedentes.	n.º 9, art. 31.º REACH	Não avaliado	
<b>f)</b> Elaboração de um relatório de segurança química por parte do utilizador a jusante quando a utilização não se enquadre nas condições descritas num cenário de exposição.	n.º 4 art. 37.º REACH	Não avaliado	
<b>g)</b> Identificação e aplicação, por parte do utilizador a jusante, das medidas apropriadas para o controlo adequado dos riscos, com base na informação que lhe tenha sido fornecida.	n.º 5 art. 37.º REACH	Não avaliado	

REACH: Regulamento CE n.º 1907/2006, de 18 de dezembro.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

## 7 – Qualidade do ar e proteção da atmosfera

### 7.1 – Emissão de poluentes para a atmosfera

#### 7.1.1 – Fontes de emissão de poluentes para a atmosfera

Foram identificadas no estabelecimento as fontes de emissão de poluentes para a atmosfera constantes do quadro seguinte:

Fonte poluente	Tipo	Setor	Medidas de mitigação/tratamento	OBS
F1 – Caldeira LG 80	Pontual, descontínuo	Atividade industrial		Potência = 3500 kw Combustível: pellets
F2 – Caldeira LG 100	Pontual, descontínuo	Atividade industrial		Potência = 4525 kw Combustível: fuelóleo
F3 – Caldeira FERROLI	Pontual, descontínuo	Atividade industrial		Potência = 237 kw Combustível: gasóleo
F4 – Gerador de Emergência	Pontual	Atividade industrial		Combustível: gasóleo

#### 7.1.2 – Verificação dos requisitos legais relativamente à emissão de poluentes para a atmosfera

Relativamente à emissão de poluentes para a atmosfera verificou-se o seguinte:

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) Adoção de medidas especiais para minimização das emissões difusas.	Art. 44.º DLR 32/2012/A	Não avaliado	
b) Dimensionamento, exploração e manutenção adequados de equipamentos de tratamento de efluentes gasosos.	Art. 45.º DLR 32/2012/A	Não avaliado	
c) Cumprimento do dever de monitorização pontual das emissões.	Art. 53.º DLR 32/2012/A	<b>Não cumprido</b>	Procedem à monitorização das emissões gasosas de 2 em 2 anos (última monitorização realizada em 11/11/2020, às 3 fontes de emissão). No entanto, a instalação está sujeita a monitorização pontual, a realizar 2 vezes em cada ano civil, com um intervalo mínimo de 2 meses entre medições.
d) Cumprimentos do dever de monitorização em contínuo das emissões.	Art. 54.º DLR 32/2012/A	Não aplicável	
e) Comunicação dos resultados da monitorização à autoridade ambiental nos prazos e contendo a informação aplicável.	Art. 57.º DLR 32/2012/A	<b>Não cumprido</b>	A última comunicação dos resultados das monitorizações gasosas foi enviada à DRA em 2011. Após a realização da visita inspetiva, enviaram à DRA o relatório da monitorização realizada em 11/11/2020.
f) Cumprimento dos valores limite de emissão aplicáveis.	Art. 58.º e 59.º DLR 32/2012/A	<b>Não cumprido</b>	Na monitorização de 11/11/2020, excederam o VLE do Níquel na Caldeira LG100.
g) Adoção de medidas de ação no caso de incumprimentos de valores limite de emissão.	Art. 60.º DLR 32/2012/A	Não avaliado	
h) Descarga dos poluentes na atmosfera através de chaminé de altura e demais características construtivas adequadas, para permitir uma boa dispersão dos poluentes bem como a realização das amostragens de monitorização.	Art. 63.º a 66.º DLR 32/2012/A	<b>Não cumprido</b>	A velocidade de escoamento dos gases é inferior ao exigido para as caldeiras LG100 e FERROLI, conforme relatório da monitorização realizada em 11/11/2020.
i) Manutenção de um registo atualizado do número de horas de funcionamento e consumo de combustível para as instalações dispensadas de monitorização.	n.º 4, art. 55.º DLR 32/2012/A	Cumprido	



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

## 7.2 – Utilização de gases fluorados

### 7.2.1 – Equipamentos com gases fluorados

Foram identificados no estabelecimento os seguintes equipamentos contendo gases fluorados com efeito de estufa:

TECO <sub>2</sub> *	Número de equipamentos	Tipos de gases fluorados
TECO <sub>2</sub> < 5		
5 ≤ TECO <sub>2</sub> < 50	14	R-404A; R-410A
50 ≤ TECO <sub>2</sub> < 500	1 (câmara de congelados)	R-404A
TECO <sub>2</sub> ≥ 500		

\* TECO<sub>2</sub> – toneladas equivalente de CO<sub>2</sub>

### 7.2.2 – Verificação dos requisitos legais relativamente a equipamentos com gases fluorados

Relativamente a equipamentos com gases fluorados verificou-se o seguinte:

Requisito	Enq. Legal	Verificado	Evidências/Justificação
a) Verificação para deteção de fugas com a periodicidade aplicável, de acordo com a quantidade de gases fluorados.	Art. 4.º Reg.CE 517/2014	<b>Cumprido parcialmente</b>	Procedem à <u>verificação anual</u> para deteção de fugas em todos os equipamentos com GFEE abrangidos. No entanto, possuem 1 equipamento com 30,20 tonCO <sub>2</sub> eq., cuja periodicidade para deteção de fugas é de 6 em 6 meses
b) Instalação de um sistema de deteção de fugas em equipamentos com gases fluorados com efeito de estufa em quantidade superior a 500 toneladas equivalentes de CO <sub>2</sub>	art. 5.º Reg.CE 517/2014	Não aplicável	
c) Atividades de deteção de fugas, recuperação, instalação, reparação, manutenção ou assistência técnica e desmantelamento de equipamentos com gases fluorado com efeito de estufa, executadas por pessoas singulares certificadas que pertençam a empresas certificadas (quando aplicável).	Art. 13.º DL 145/2017	Cumprido	
d) Intervenção em sistemas de ar condicionado, instalados em veículos a motor, que contenham gases fluorados com efeitos de estufa, executada por pessoa singular titular de um atestado de formação.	Art. 18.º DL 145/2017	Não aplicável	
e) Elaboração e manutenção de um registo dos equipamentos que devam ser verificados para deteção de fugas.	Art. 6.º Reg.CE 517/2014	Cumprido	
f) Comunicação de dados sobre a utilização de gases fluorados à autoridade ambiental, <u>até 31 de março de cada ano</u> .	Art. 5.º DL 145/2017	<b>Não cumprido</b>	Não efetuaram a comunicação de dados sobre gases fluorados relativos ao ano de 2019, cujo prazo foi prorrogado até 30/06/2020.
g) Recuperação de gases fluorados dos equipamentos em fim de vida.	Art. 19.º e 20.º DL 145/2017	Não aplicável	
h) Restrições de utilização de gases fluorados com efeito de estufa.	Art. 13.º Reg.CE 517/2014	<b>Não cumprido</b>	



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

### 7.3 – Utilização de solventes orgânicos (COV)

#### 7.3.1 – Atividades que utilizam solventes orgânicos

Foram identificadas no estabelecimento as seguintes atividades que utilizam solventes orgânicos em quantidades superiores aos limiares de aplicabilidade estabelecidos no anexo VII do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.

Descrição da atividade	Enquadramento da atividade <sup>a)</sup>	Limiar (t/ano) <sup>a)</sup>	Consumo de solventes (t/ano)
	Não aplicável		

<sup>a)</sup> Parte 2 do anexo VII do Decreto-Lei n.º 127/2013

#### 7.3.2 – Verificação dos requisitos legais relativamente à utilização de solventes orgânicos

Relativamente à utilização de solventes orgânicos verificou-se o seguinte:

Requisito	Enq. Legal	Verificado	Evidências/Justificação
a) Envio de informação à autoridade ambiental para efeitos do registo nacional de COV.	n.º 1 art. 96.º DL 127/2013	Não aplicável	
b) Substituição das substâncias ou misturas às quais são atribuídas as advertências de perigo H340, H350, H350i, H360D ou H360F, devido ao seu teor de COV classificados como cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução, por outras menos nocivas.	Art. 97.º DL 127/2013	Não aplicável	
c) Monitorização e cumprimento dos VLE nos efluentes gasosos.	Art. 99.º DL 127/2013	Não aplicável	
d) Envio de informação à autoridade ambiental com periodicidade anual que permita verificar o cumprimento dos VLE e demais requisitos.	Art. 100.º DL 127/2013	Não aplicável	

### 7.4 – Utilização de substâncias que empobrecem a camada de ozono

#### 7.4.1 – Equipamentos com gases prejudiciais para a camada de ozono (ODS)

Foram identificados no estabelecimento os seguintes equipamentos com gases prejudiciais para a camada de ozono:

Carga de gás (kg)	Número de equipamentos	Tipos de gases
Carga < 3	0	
3 ≤ Carga < 30	0	
30 ≤ Carga < 300	0	
Carga ≥ 300	0	

#### 7.4.2 – Verificação dos requisitos legais relativamente a equipamentos com ODS

Relativamente a equipamentos com ODS verificou-se o seguinte:

Requisito	Enq. Legal	Verificado	Evidências/Justificação
a) Controlo para deteção de fugas com a periodicidade aplicável, de acordo com a quantidade de ODS.	n.º 2, art. 23.º Reg.CE 1005/2009	Não aplicável	
b) Operações de manutenção, reparação e assistência, incluindo a verificação para deteção de fugas, realizadas por técnicos qualificados.	n.º 2, art. 3.º DL 152/2005	Não aplicável	
c) Elaboração e manutenção de um registo dos equipamentos que devam ser verificados para deteção de fugas.	n.º 3, art. 23.º Reg.CE 1005/2009	Não aplicável	
d) Preenchimento das fichas de registo das intervenções em equipamentos por parte dos técnicos qualificados.	Art. 4.º DL 85/2014	Não aplicável	



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

## 8 – Ruído (atividades ruidosas permanentes)

### 8.1 – Enquadramento do estabelecimento

Tipo de exposição humana na envolvente	Classificação da zona envolvente	Período de funcionamento do estabelecimento
Habitacões na envolvente, as mais perto estão localizadas a cerca de 30 metros da instalação.	Não classificada	Período diurno - 7h às 21h

### 8.2 – Verificação dos requisitos legais relativamente ao ruído

Requisito	Enq. Legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) Cumprimento dos valores limite e do critério de incomodidade, verificado no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental.	n.º 1 e 7 art. 25.º DLR 23/2010/A	Não aplicável	
b) Cumprimento dos valores limite e do critério de incomodidade, verificado no âmbito do procedimento de licenciamento / autorização de instalação.	n.º 1 e 8 art. 25.º DLR 23/2010/A	Não aplicável	
c) Cumprimento dos valores limite e do critério de incomodidade, verificado através de outra avaliação acústica.	n.º 1 art. 25.º DLR 23/2010/A	Não aplicável	

## 9 – Instalações sujeitas a outros regimes

### 9.1 – Estabelecimentos abrangidos por licenciamento ambiental

Requisitos específicos aplicáveis a estabelecimentos abrangidos por licenciamento ambiental:

Requisito	Enq. Legal	Verificado	Evidências/Justificação
a) Submissão do RAA no prazo definido		Não aplicável	
b) Submissão do PRTR no prazo definido	Art.º 102.º a 104.º DLR 30/2010/A	Não aplicável	
c) Cumprimento de outros requisitos impostos na licença ambiental ou declaração de impacte ambiental	LA ou DIA	Não aplicável	
d) Obrigação de possuir título de emissão de gases com efeito de estufa (atividades do anexo V)	Art.º 96.º DLR 30/2010/A	Não aplicável	
e) Submissão do relatório relativo às emissões ocorridas no ano civil anterior, dentro do prazo – (instalações com título de emissão de gases com efeito de estufa)	artigo 100.º, n.º 3 DLR 30/2010/A	Não aplicável	

### 9.2 – Roedores, invasores e comensais

Enquadramento do estabelecimento no âmbito do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro:

- *Indústrias alimentares, das bebidas, do tabaco*

Requisitos:

Requisito	Enq. Legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) Boas práticas	Art. 5.º DLR 31/2010/A	Não avaliado	
b) Planos de controlo integrado de roedores	Art. 6.º DLR 31/2010/A	<b>Cumprido parcialmente</b>	Possuem um plano de controlo integrado de roedores. No entanto, o plano implementado não contempla os elementos, previstos no artigo 22.º da <b>Portaria n.º 32/2015, de 13/03/2015.</b>



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

### 9.3 – Doença do legionário

#### 9.3.1 – Equipamentos ou instalações identificadas no estabelecimento

Foram identificados equipamentos ou sistemas abrangidos pela Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, que estabelece o regime de prevenção e controlo da doença do legionário, assinalados no quadro seguinte:

Tipologia de equipamento ou sistema	Identificado no estabelecimento?	Observações
a) Equipamentos de transferência de calor associados a sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado ou a unidades de tratamento do ar, desde que possam gerar aerossóis de água:		
i) Torres de arrefecimento	Não avaliado	
ii) Condensadores evaporativos	Não avaliado	
iii) Sistemas de arrefecimento de água de processo industrial	Não avaliado	
iv) Sistemas de arrefecimento de cogeração	Não avaliado	
v) Humidificadores	Não avaliado	
b) Sistemas inseridos em espaços de acesso e utilização pública que utilizem água para fins terapêuticos ou recreativos e que possam gerar aerossóis de água.	Não avaliado	
c) A redes prediais de água, designadamente água quente sanitária.	Não avaliado	
d) Sistemas de rega ou de arrefecimento por aspersão, fontes ornamentais ou outros geradores de aerossóis de água com temperatura entre 20°C e 45°C.	Não avaliado	

#### 9.3.2 – Verificação do cumprimento das obrigações de prevenção e controlo da doença do legionário

Requisito	Enq. Legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) Registo dos equipamentos mencionados na alínea a) do quadro anterior na plataforma eletrónica da DGS	a), n.º 1, art. 3.º Lei 52/2018	Não avaliado	
b) Elaboração, execução, cumprimento e revisão do plano de prevenção e controlo	a), n.º 1, e a), n.º 2, art. 3.º Lei 52/2018	Não avaliado	
c) Realização de auditorias aos equipamentos e à adequabilidade do plano	c), n.º 1, art. 3.º Lei 52/2018	Não avaliado	
d) Adoção de procedimento aplicável em situação de risco	d), n.º 1, e b) n.º 2, art. 3.º Lei 52/2018	Não avaliado	
e) Adoção de um programa de manutenção e limpeza	n.º 3, art. 3.º Lei 52/2018	Não avaliado	

### 9.4 – Responsabilidade ambiental

Enquadramento do estabelecimento no âmbito do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho (de acordo com a listagem do anexo III, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março):

#### 3. Descargas para águas interiores de superfície que requeiram licenciamento

Requisitos:

Requisito	Enq. Legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) Constituição de uma garantia financeira que lhe permita assumir a responsabilidade ambiental inerente à atividade desenvolvida.	Art. 22.º DL 147/2008	<b>Não cumprido</b>	



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

## 10 – Irregularidades e infrações detetadas

Foram verificadas as seguintes infrações:

Infração		Enquadramento legal
a)	Descarga das águas residuais produzidas pela fábrica de laticínios e tratadas na ETAR no domínio público hídrico (linha de água), sem o necessário título de utilização dos recursos hídricos.	Viola os artigos 59.º, n.º 2, e 60.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 58/2005, de 29/12, configurando a prática de <b>contraordenação ambiental muito grave</b> , prevista no artigo 81.º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31/05, sendo punível, se praticada por pessoa coletiva, com coima de € 24 000 a € 144 000, em caso de negligência, e de € 240 000 a € 5 000 000, em caso de dolo, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º, da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2019, de 26 de março.
b)	Descarga do soro, sem qualquer tratamento prévio, diretamente no domínio público marítimo (águas do mar), através de uma conduta assente no leito da ribeira, sem o necessário licenciamento.	Configura a prática de <b>contraordenação ambiental muito grave</b> , prevista no artigo 81.º, n.º 3, alínea f), do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31/05, sendo punível, se praticada por pessoa coletiva, com coima de € 24 000 a € 144 000, em caso de negligência, e de € 240 000 a € 5 000 000, em caso de dolo, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º, da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2019, de 26 de março.
c)	Incumprimento do dever de assegurar a gestão dos resíduos por parte do produtor ou detentor, nomeadamente, o não encaminhamento para destino final adequado de: cinzas volantes e poeiras de caldeiras (10 01 04*), absorventes contaminados com substâncias perigosas (15 02 02*), filtros de óleo (16 01 07*), resíduos de combustíveis líquidos (13 07 01*) e dos gradados da ETAR (19 08 01).	Viola o artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16/11, configurando a prática de <b>contraordenação ambiental grave</b> , prevista no artigo 229.º, n.º 2, alínea c), do mesmo diploma legal, sendo punível, se praticada por pessoa coletiva, com coima de € 12 000 a € 72 000, em caso de negligência, e de € 36 000 a € 216 000, em caso de dolo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º, da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2019, de 26 de março.
d)	Eliminação dos absorventes (desperdícios) contaminados com substâncias perigosas, através da queima no forno da caldeira, sem licença para o efeito.	Viola o artigo 77.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16/11, configurando a prática de <b>contraordenação ambiental muito grave</b> , prevista no artigo 229.º, n.º 3, alínea x), do mesmo diploma legal, sendo punível, se praticada por pessoa coletiva, com coima de € 24 000 a € 144 000, em caso de negligência, e de € 240 000 a € 5 000 000, em caso de dolo, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º, da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2019, de 26 de março.
e)	Incumprimento das normas de armazenagem e de triagem de resíduos, nomeadamente, a oficina, onde armazenam resíduos perigosos, não está dotada de sistema de recolha, drenagem e tratamento de águas residuais e de derramamentos, sendo visíveis derrames no piso da oficina.	Viola o artigo 33.º, alínea c), do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16/11, configurando a prática de uma <b>contraordenação ambiental leve</b> , prevista no artigo 229.º, n.º 1, alínea f), ii), do mesmo diploma legal, sendo punível, se praticada por pessoa coletiva, com coima de € 2 000 a € 18 000, em caso de negligência e de € 6 000 a € 36 000, em caso de dolo, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29/08, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2019, de 26/03.
f)	Incumprimento das normas de armazenagem e de triagem de resíduos, nomeadamente, os contentores utilizados na armazenagem de resíduos não estão identificados por nome comum nem código LER.	Viola o artigo 33.º, alínea f), do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16/11, configurando a prática de uma <b>contraordenação ambiental leve</b> , prevista no artigo 229.º, n.º 1, alínea f), ii), do mesmo diploma legal, sendo punível, se praticada por pessoa coletiva, com coima de € 2 000 a € 18 000, em caso de negligência e de € 6 000 a € 36 000, em caso de dolo, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29/08, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2019, de 26/03.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

g)	Preenchimento incompleto dos mapas de registo no SRIR, que não contemplam todos os resíduos produzidos, nomeadamente, em 2019, não foram incluídas, pelo menos, as seguintes tipologias: cinzas volantes, absorventes contaminados com substâncias perigosas, gradados da ETAR, óleos minerais usados, filtros de óleo, papel e cartão e plásticos.	Viola o artigo 167.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16/11, configurando a prática de uma <b>contraordenação ambiental leve</b> , prevista no artigo 229.º, n.º 1, alínea h), do mesmo diploma legal, sendo punível, se praticada por pessoa coletiva, com coima de € 2 000 a € 18 000, em caso de negligência e de € 6 000 a € 36 000, em caso de dolo, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29/08, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2019, de 26/03.
h)	Incumprimento do dever de monitorização pontual das emissões gasosas, a realizar duas vezes em cada ano civil, com um intervalo mínimo de dois meses entre medições.	Viola o artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2012/A, de 13/07, configurando a prática de uma <b>contraordenação ambiental leve</b> , prevista no artigo 93.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma legal, sendo punível, se praticada por pessoa coletiva, com coima de € 2 000 a € 18 000, em caso de negligência e de € 6 000 a € 36 000, em caso de dolo, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29/08, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2019, de 26/03.
i)	Incumprimento da obrigação de comunicação dos resultados das monitorizações das emissões gasosas à autoridade ambiental.	Viola o artigo 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2012/A, de 13/07, configurando a prática de uma <b>contraordenação ambiental leve</b> , prevista no artigo 93.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma legal, sendo punível, se praticada por pessoa coletiva, com coima de € 2 000 a € 18 000, em caso de negligência e de € 6 000 a € 36 000, em caso de dolo, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29/08, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2019, de 26/03.
j)	Incumprimento dos valores limite de emissão (VLE) fixados para o parâmetro Níquel na Caldeira LG100, na monitorização realizada em 11/11/2020.	Viola o artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2012/A, de 13/07, conjugado com a Portaria n.º 95/2016, 09/09, configurando a prática de uma <b>contraordenação ambiental grave</b> , prevista no artigo 93.º, n.º 2, alínea f), do mesmo diploma legal, sendo punível, se praticada por pessoa coletiva, com coima de € 12 000 a € 72 000, em caso de negligência e de € 36 000 a € 216 000, em caso de dolo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29/08, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2019, de 26/03.
k)	Incumprimento das normas de descarga para a atmosfera, nomeadamente, a velocidade de escoamento dos gases é inferior à exigida, para as caldeiras LG100 e FERROLI, na monitorização realizada em 11/11/2020.	Viola o artigo 63.º, n.º 3, do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2012/A, de 13/07, configurando a prática de uma <b>contraordenação ambiental grave</b> , prevista no artigo 93.º, n.º 2, alínea i), do mesmo diploma legal, sendo punível, se praticada por pessoa coletiva, com coima de € 12 000 a € 72 000, em caso de negligência e de € 36 000 a € 216 000, em caso de dolo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29/08, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2019, de 26/03.
l)	Incumprimento da obrigação de verificação para deteção de fugas do equipamento de frio (câmara de congelados) com <b>110,59 tonCO2eq.</b> com a periodicidade semestral.	Viola o artigo 4.º do Regulamento (UE) N.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16/04, configurando a prática de uma <b>contraordenação ambiental grave</b> , prevista no artigo 23.º, n.º 2, alínea b), do Decreto Lei n.º 145/2017, de 30/11, sendo punível, se praticada por pessoa coletiva, com coima de € 12 000 a € 72 000, em caso de negligência e de € 36 000 a € 216 000, em caso de dolo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29/08, na sua redação atual.
m)	Incumprimento da obrigação de comunicação de dados sobre a utilização de gases fluorados à autoridade ambiental, até 31 de março de cada ano.	Viola o artigo 5.º do Decreto Lei n.º 145/2017, de 30/11, configurando a prática de uma <b>contraordenação ambiental leve</b> , prevista no artigo 23.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal, sendo punível, se praticada por pessoa coletiva, com coima de € 2 000 a € 18 000, em caso de negligência e de € 6 000 a € 36 000, em caso de dolo, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29/08, na sua redação atual.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**  
**Inspeção Regional do Ambiente**

n)	Incumprimento da implementação do plano de controle de roedores, com os requisitos técnicos exigidos pela Portaria n.º 32/2015 de 13/03/2015.	Viola o artigo 6.º do DLR n.º 31/2010/A, de 17/11, conjugado com o artigo 22.º da Portaria n.º 32/2015, de 13/03, constituindo <b>contraordenação</b> , nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do DLR n.º 31/2010/A, de 17/11, sendo punível, se praticada por pessoa coletiva, com coima de € 500 a € 10.000, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo e diploma.
o)	Incumprimento da obrigação de constituição de uma garantia financeira, válida e em vigor, que permita assumir a responsabilidade ambiental inerente à atividade desenvolvida.	Viola o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29/07, na sua redação atual, constituindo <b>contraordenação ambiental muito grave</b> prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 26.º do mesmo diploma legal, sendo punível, se praticada por pessoa coletiva, com coima de € 24 000 a € 144 000 em caso de negligência e de € 240 000 a € 5 000 000 em caso de dolo, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º, da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2019, de 26 de março.

## 11 – Indicações e medidas adotadas

### Medidas adotadas:

- Envio do relatório à entidade inspecionada, para conhecimento.
- Arquivamento do processo inspetivo.
- Notificação para regularização.
- Levantamento de auto de notícia, relativamente à infração identificada na alínea a) do ponto 10.
- Outra: Envio do relatório de inspeção à DRA (DSQA e DR), à DROTRH (DSRH) e ao SAF, que acompanhou a visita inspetiva.

Horta, 3 de fevereiro de 2021  
(retificado em 10/05/2021)

A Inspetora Superior Principal